



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 03/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, oficiante perante os municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos, com fundamento no art. 61, *caput*, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010, e no art. 64 da Resolução n.º 052/2018-CSMP/MT, bem como no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público –, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmaras Municipais desta cidade de São José dos Quatro Marcos, bem como das outras cidades informadas, visando à prevenção do **uso promocional dos programas sociais de distribuição gratuita de bens ou serviços, em favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações**, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União), tanto na esfera especializada, como na área comum;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8625/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei nº 9504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Páginas 55/56);

CONSIDERANDO também que “para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito” (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47);

CONSIDERANDO ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, uma vez que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

Va VII, 75 e 77” (AgRg em REspe nº 25130, Acórdão n.º 25130, Rel.-Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/05, Página 127);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, Rel.-Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 27/04/2010);

CONSIDERANDO que o uso de bens ou serviços públicos em favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: **a)** configuração de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92); **b)** tipificação de crimes eleitorais (arts. 346, 377, ou 334, do Código Eleitoral) cumulado com crimes comuns (art. 312 e seguintes do Código Penal); **c)** crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei n.º 201/67);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

AO PREFEITO MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique o descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como a expedição de Ofício Circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de lhes dar ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada por e-mail;

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
52ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso

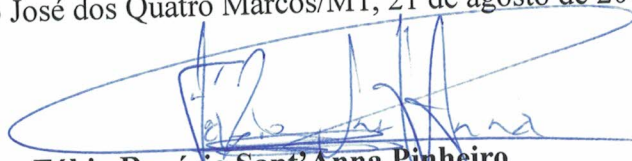
especificadas, bem como a expedição de Ofício Circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de lhes dar ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral, em favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada por e-mail;

AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA: Disponibilização desta recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

Por oportuno, considerando que a atuação desta Promotoria oficiante na 52ª Zona Eleitoral abrange as cidades que compreendem a atribuição da Promotoria de Justiça de Rio Branco, bem como que este membro ministerial eleitoral, atualmente, está exercendo a condição de substituto legal daquela unidade ministerial, oficie-se a equipe técnica daquela Promotoria de Justiça, para entrega da presente recomendação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara daquela municipalidade, bem como dos municípios de Lambari d'Oeste, Rio Branco e Salto do Céu.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os destinatários manifestem nos autos acerca do cumprimento ou não da presente recomendação. Após o cumprimento das providências acima, voltem-me conclusos.

São José dos Quatro Marcos/MT, 21 de agosto de 2018.


Fábio Rogério Sant'Anna Pinheiro
Promotor Eleitoral